



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004398-75.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante VINICIUS ROBERTO ATHADEMOS SEIXAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48113
APELAÇÃO Nº: 0004398-75.2023.8.26.0198
COMARCA : FRANCO DA ROCHA
APTE. : VINICIUS ROBERTO ATHADEMOS SEIXAS
APDO. : CENTRAL NACIONAL UNIMED -
COOPERATIVA CENTRAL
JUIZ SENTENCIANTE: VICTOR PATUTTI GODOY

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. Sentença que acolheu a impugnação apresentada pela executada e indeferiu a petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito. Recurso do exequente. Pretensão de cobrança das astreintes fixadas em decisão liminar nos autos do processo principal, entre o dia de descumprimento da ordem judicial pela operadora de saúde, ou seja, 28/07/2023, até a data da suspensão dos efeitos da decisão que fixou as astreintes, em 18/08/2023, nos termos da decisão monocrática prolatada por este relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2216404-11.2023.8.26.0000. Não acolhimento da insurgência. Decisão liminar que fixou as astreintes que foi suspensa e posteriormente revogada por essa Câmara. Posterior sentença de procedência no feito principal, sem, contudo, restabelecimento da tutela de urgência. Revogação da tutela antecipada que produz efeitos imediatos e 'ex tunc', impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Astreintes inexigíveis. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48113).

VINICIUS ROBERTO
ATHADEMOS SEIXAS ajuizou o presente *cumprimento provisório de decisão* em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, cuja sentença, prolatada em 25/10/2024, acolheu a impugnação apresentada pela executada e *indeferiu* a petição inicial, com *extinção do feito sem resolução de mérito*, nos termos dos arts. 330, III; 485, I e VI e 771, todos do CPC (fls. 226/229).

Em suas razões de apelo, o exequente VINICIUS alega, em síntese, que o título judicial constituído no processo principal pelo arbitramento das astreintes tornou-se exequível desde o primeiro dia de descumprimento da

ordem judicial, ou seja, 28/07/2023, até a data de sua suspensão em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento interposto pela apelada, ocorrida em 18/08/2023. Alega que, mesmo tendo a tutela de urgência sido revogada, é possível cobrar as astreintes do período anterior à suspensão dos efeitos da tutela, pois a suspensão ou revogação da tutela de urgência em fase recursal possui efeito *ex nunc*, e não *ex tunc*, em observância à segurança jurídica. Por fim, afirma que a ação principal foi julgada procedente e não restabeleceu a liminar deferida anteriormente, em respeito ao princípio da coisa julgada. Ao final, busca a reforma da sentença “*restabelecendo-se as astreintes e compelindo a apelada ao cumprimento efetivo da obrigação de pagá-las*” (fls. 232/238).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, em razão da gratuidade. As contrarrazões não foram apresentadas (cf. certidão de fls. 242).

Prevenção pelo processo nº 2216404-11.2023.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Cinge-se a controvérsia à exigibilidade das astreintes fixadas em decisão liminar nos autos do processo principal nº 1004019-20.2023.8.26.0198, entre o dia de descumprimento da ordem judicial pela operadora, ou seja, **28/07/2023**, até a data da suspensão dos efeitos da decisão que fixou as astreintes, em **18/08/2023**, conforme decisão monocrática prolatada por este relator nos autos do **Agravo de Instrumento** nº 2216404-11.2023.8.26.0000.

Após a suspensão dos efeitos da decisão que fixou as astreintes por este relator, o **Agravo de Instrumento** nº 2216404-11.2023.8.26.0000 foi julgado por essa Terceira Câmara de Direito Privado e a liminar foi **revogada**, conforme a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência com a finalidade de obrigar a ré ao custeio de cirurgia de nefrectomia parcial robótica para tratamento de neoplasia renal. Inconformismo da requerida. Acolhimento. Operadora de plano de saúde que não é obrigada a custear tratamento não elencado no rol da ANS, desde que não comprovada sua eficácia superior e adequação ao caso clínico. Inteligência do art. 10, §13 da Lei nº 9.656/98. Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado no caso em tela, uma vez que a operadora de plano de saúde disponibilizou ao autor a realização da cirurgia de acordo com técnica convencional. Questão a ser aferida durante a instrução processual. **Decisão reformada para revogar a tutela de urgência.** RECURSO PROVIDO”. (v. 43755). (TJSP; Agravo de Instrumento 2216404-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Revogada a liminar, a sentença prolatada no processo principal julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a reembolsar ao autor o valor gasto com a cirurgia, porém, não restabeleceu a tutela de urgência outrora deferida.

Nesse contexto, no âmbito do presente cumprimento provisório de decisão, que objetiva a cobrança das astreintes, o Juiz *a quo* acolheu a impugnação da operadora executada e indeferiu a petição inicial, observando que “*para que haja multa pelo descumprimento, antes é preciso que se haja certeza do título e da obrigação a serem adimplidos, contudo, em razão do pronunciamento recursal, houve a revogação da tutela de urgência deferida, motivo pelo qual não haveria sentido em continuar com a cobrança da multa.*”.

Com efeito, respeitada a insurgência do apelante, a sentença de indeferimento da inicial não comporta reparo.

Na data do ajuizamento do presente cumprimento provisório, a decisão liminar que fixou a obrigação de fazer e as astreintes já havia sido suspensa por este relator, nos autos do recurso de **Agravo de Instrumento** nº 2216404-11.2023.8.26.0000, sendo posteriormente

confirmada na ocasião do julgamento, que revogou a tutela de urgência.

Os efeitos da decisão em grau recursal que suspende ou revoga a tutela de urgência deferida em Primeiro Grau são **retroativos**, ao contrário do que afirma o apelante.

É cediço que a revogação da liminar impõe às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, inclusive havendo previsão legal expressa no sentido de que a cessação da eficácia da medida liminar, em qualquer hipótese legal, acarreta ainda a reparação por prejuízo que a efetivação da tutela de urgência tenha causado à parte adversa (art. 302, III, CPC).

Nesse sentido é o entendimento pacífico do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *“a revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e ex tunc, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Súmula nº 405/STF”* (REsp n. 1.799.169/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Esse entendimento, ademais, decorre logicamente da suspensão ou revogação da liminar em grau recursal, pois nele se firma o entendimento de que não estavam preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, de modo que seria ilógico permitir a cobrança das astreintes relativas a uma obrigação que foi reformada e não mais subsiste.

Além disso, no caso dos autos, apesar de posteriormente a sentença do processo principal ter sido de procedência do pedido inicial, **a tutela de urgência não foi restabelecida.**

Por conseguinte, não há o que se falar em cobrança das astreintes fixadas em decisão liminar **suspensa e posteriormente revogada em grau recursal.**

Em casos semelhantes, já decidiu esse Tribunal:

“Embargos de declaração. Vícios do art. 1.022 do CPC não configurados. **Revogação da tutela de**

urgência que gera efeitos ex tunc, esvaziando, por consequência lógica, as astreintes fixadas para a hipótese de seu descumprimento. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2239963-31.2022.8.26.0000; Relator: **ALEXANDRE MARCONDES**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; **destaque não original**)

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO EM DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA À AUTORA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR. REQUERENTE QUE FALECEU NO CURSO DA DEMANDA, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO CONCERNENTE ÀS ASTREINTES. HERDEIRAS DA AUTORA QUE PRETENDEM O LEVANTAMENTO DA MULTA, DEPOSITADA NOS AUTOS PELA RÉ. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA QUE, COM A EXTINÇÃO DO FEITO, FOI REVOGADA. HERDEIRAS QUE TAMPOUCO PEDIRAM A CONVERSÃO DA AÇÃO EM INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. MULTA QUE TEM CARÁTER COERCITIVO, ATRELANDO-SE, INSTRUMENTALMENTE, À TUTELA DE URGÊNCIA IMPOSTA, TORNANDO-SE INEXIGÍVEL, COM EFEITO "EX TUNC", APÓS A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”. (TJSP; Apelação Cível 1002916-25.2016.8.26.0100; Relator (a): **VITO GUGLIELMI**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; **destaque não original**)

Em conclusão, a sentença é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos de declaração voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator